



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro

Segunda Câmara

Sessão: **9/2/2021**

127 TC-005225.989.18-5 - CÂMARAS MUNICIPAIS – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTOS

**Câmara Municipal:** Assis.

**Exercício:** 2018.

**Presidente:** Eduardo de Camargo Neto.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-4.

**Fiscalização atual:** UR-4.

## **Despesas:**

Totais do Legislativo (até 6%):	5,25%
Folha de pagamento (até 70%):	45,40%
Pessoal (até 5,00%):	1,58%

**EMENTA: CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. FUNÇÕES DE CONFIANÇA. REDUÇÃO SUBSTANTIVA DO NÚMERO DE FUNÇÕES.**

## Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Assis**, referentes ao exercício de 2018, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Marília – UR 04 (ev. 10).

No respectivo relatório constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

### **Quadro de Pessoal**

- excesso de funções de confiança, observando-se entre eles, ausência de características de chefia, direção ou assessoramento, além da sobreposição de atribuições;
- quadro de pessoal existente no final do exercício:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	29	29	27	25	2	4
Em comissão	19	13	15	13	4	
Total	48	42	42	38	6	4
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do	Exerc. em exame
Nº de contratados						

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

- atendimento parcial às recomendações exaradas por este E. Tribunal

Notificado (ev. 16), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 27).

O Ministério Público de Contas (ev. 65) propõe julgamento pela irregularidade em virtude das falhas no quadro de pessoal.

A defesa apresentou nova documentação, noticiando a tomada de medidas saneadoras por meio da Resolução nº. 217/19, reestruturando o quadro de cargos e funções de confiança do Legislativo municipal.

O Ministério Público de Contas reiterou seu posicionamento pela irregularidade, observando que, a despeita da tomada de medidas, as contas devem ser julgadas em observância ao princípio da anualidade (ev. 57).

Contas anteriores:

**2015** – TC-000771/026/15 – irregular;

**2016** – TC-004990/989/16 – irregular;

**2017** – TC-006180/989/16 – regular.

É o relatório.

galf.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-005225.989.18-5

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Assis** reúnem condições suficientes para sua aprovação em face do cumprimento dos limites legais, além da adoção de medidas saneadoras.

Consoante observado pela instrução, o Legislativo Municipal diminuiu o número total de funções de confiança de 19 para 13 no exercício. Além disso, a autoridade responsável também comunicou nova redução para 8 funções por meio da Resolução nº 543/19.

Considero que a adoção de medidas corretivas pelo Legislativo municipal foi satisfatória com uma redução de 57,90% do número de funções, que é inequivocamente substantiva, de sorte que as falhas apontadas pela fiscalização não possuem dimensão suficiente para macular as contas.

De toda sorte, a adequação das funções remanescentes de confiança deverá ser analisada minuciosamente na próxima fiscalização.

As demais falhas encontradas pelo órgão de instrução são formais e podem ser relevadas.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **5,25%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **1,58%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (45,40%)** foi inferior a 70% da receita realizada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas tais considerações, voto pela **regularidade com ressalvas** das contas da **Câmara Municipal de Assis**, relativas ao exercício de **2018**, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/1993, dando-se quitação ao responsável pelas contas, com base no artigo 35 do referido diploma legal.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.